



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

|             |                                                           |
|-------------|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 015.00181712/2024-28                                      |
| INTERESSADO | R. H. S. - responsável pela aluna M.V.T.                  |
| ASSUNTO     | Adequação ao 1º Ano do Ensino Médio - Aluna M.V.T. – C.L. |
| RELATORA    | Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti          |
| PARECER CEE | Nº 473/2024 CEB Aprovado em 18/12/2024                    |

**CONSELHO PLENO**

**1.RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Por meio do recurso protocolado na Diretoria de Ensino da Região de Piracicaba em 13/03/2024, o interessado Sr. R. H. da S., RG 45.436.154-3, responsável pela aluna M.T.L., 15 anos, nascida em Belarus, solicita a *"adequação na 1ª. Série do Ensino Médio"* (fls. 1 a 11).

Em 15/03/2024, os autos foram encaminhados por meio de Despacho recebido pelo Centro de Informações Educacionais – CIE e Gestão da Rede Escolar da referida Diretoria de Ensino para ciência e prosseguimento (fls. 12).

Segundo informa o responsável pela aluna M. V. T.: *"o Colégio, de acordo com o artigo 104 do seu Regimento Escolar, e com as Deliberações CEE 21/2001 / Indicação CEE 15/2001 e Del. CEE 10/97, observando a idade da minha enteada e a idade dos seus alunos, as competências, classificou a aluna no 9º. ano em setembro de 2023 dando continuidade de estudos na 1ª. Série do Ensino Médio em 2024"* (fls. 2).

Em 18/04/2024, o CIE encaminhou a Informação para a Supervisora responsável para a *"verificação da situação da aluna"* (fls. 14).

Em 29/04/2024, a Supervisora da Escola encaminhou a Informação à consideração do Dirigente de Ensino (fls. 22 e 23), mencionando que a aluna frequentou o *"9º ano do C.L. de 18/09/2023 a 21/12/2023, sem estar devidamente matriculada"*, visto que a Secretaria Escolar Digital – SED, *"não permitiu, devido a data corte (30/03), pois a data de nascimento da aluna é 28/04/2009, portanto deveria ter sido matriculada no 8º ano"*.

Em 04/07/2024, o Dirigente de Ensino encaminhou o Despacho de Encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo (fls. 25).

Em 05/07/2024, foi encaminhado o Memorando da Assessoria do Gabinete da Presidência do CEE/SP com informações de matrícula da aluna na Secretaria Escolar Digital (SED) (fls. 28 a 30).

Em 05/07/2024, foi encaminhado o Despacho à Assessoria Técnica.

A solicitação foi instruída com os seguintes documentos:

- Recurso s/n, com documentos referentes à vida escolar da aluna (fls. 1 a 11);
- Despacho A/C CIE (fls. 12);
- Informação A/C Supervisão da Escola (fls. 14);
- Informação da Supervisão da Escola A/C Dirigente de Ensino (fls. 22 e 23);
- Documentos da vida escolar da aluna M.V.T. (fls. 16 a 21);
- Despacho de Encaminhamento A/C do Conselho Estadual de Educação (fls. 25);
- Memorando A/C da Assessoria do Gabinete da Presidência do CEE (fls. 27 a 30);
- Despacho A/C da Assessoria Técnica (fls. 31);
- Despacho de Encaminhamento A/C da Assessoria Técnica (fls. 32).

**1.1.2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Deliberação CEE 21/2001 que dispõe sobre Equivalência de Estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, considerando a aluna do exterior, objeto de análise no processo, prevê o seguinte:



CEESP/PC202400457

(...)

*Artigo 2º - Aluno do exterior, que pretende prosseguir seus estudos em cursos de ensino fundamental e médio deve requerer matrícula diretamente na unidade escolar de seu interesse.*

*Parágrafo único - A unidade escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e seu regimento, deve classificar o aluno levando em conta seu grau de desenvolvimento, escolaridade anterior e competências, nos termos da Deliberação CEE nº 10/97.*

*Artigo 3º - Aluno proveniente do exterior, que pretende a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, deve apresentar sua solicitação diretamente na Diretoria de Ensino, em cuja jurisdição residir.*

*Parágrafo único - Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro.*

(...)

*Parágrafo único - A unidade escolar levará em conta o disposto no Parágrafo único do Art. 2º desta Deliberação, não podendo contudo decidir de forma que o aluno tenha seus estudos comprimidos, no que tange à conclusão de curso.*

*Artigo 5º - Na análise da documentação trazida pelo aluno proveniente do exterior, o responsável pela análise poderá:*

*I - solicitar tradução da documentação, sempre que entender necessária para sua compreensão;*

*II - diligenciar, pelo meios possíveis, para verificar a autenticidade da documentação, em caso de necessidade.*

*Artigo 6º - De qualquer decisão, caberá sempre recurso ao Conselho Estadual de Educação."*

A Indicação CEE 173/2019 que dispõe sobre corte etário para ingresso na Educação Infantil / Pré-Escola e no Ensino Fundamental.

*"(...) altera-se as diretrizes contidas na Deliberação CEE nº 73/2008, para fixar as idades de matrícula inicial na Educação Infantil / Pré-Escola aos 4 (quatro) anos e no Ensino Fundamental aos 6 (anos), completados até o dia 31 de março de cada ano.)"*

O CÓDIGO DA REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA SOBRE EDUCAÇÃO (<https://cis-legislation.com/document.fwx?rgn=32756>), de 13 de janeiro de 2011, nº 243-Z (conforme alterado em 14-01-2022), que dispõe sobre as bases da regulamentação jurídica no domínio da educação, no art. 18 – Organizações da Educação, subdivididas, como se segue.

*"1.1. Organizações de educação pré-escolar;*

***1.2. Organizações do ensino secundário geral;***

*1.3. Organizações do ensino profissional secundário;*

*1.4. Instituições de ensino superior;*

*(...)"*

O documento A EDUCAÇÃO NA REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA (<https://president.gov.by/en/belarus/social/education/studying-in-belarus>), no item 1.2. Ensino Secundário Geral, menciona que "As crianças na Bielorrússia começam a frequentar a escola aos 6 anos de idade. O ensino secundário geral está dividido em três fases: primário, secundário inferior e secundário superior. O ensino secundário inferior dura nove anos, o ensino secundário superior dura 11 anos". Ou seja, o ensino secundário superior na Bielorrússia se assemelha ao Ensino Médio brasileiro, só que tem uma duração de dois anos.

Em conformidade com o expediente e a legislação exposta acima, constata-se que:

## 1.2 APRECIÇÃO

O responsável pela aluna M.V.T., ao procurar o referido colégio para fins de matrícula, menciona que:

*"O Colégio, de acordo com artigo 104, de seu Regimento Escolar, e com as CEE 21/2001/Indicação CEE 15/2001e Del. CEE 10/97, observando a idade de minha enteada e a idade dos seus alunos, as competências, classificou a aluna no 9º. ano em (setembro de 2023), dando continuidade de estudos na 1ª. Série do Ensino Médio em 2024" (fls. 2).*

Nessa perspectiva, a família atendeu o Artigo 2º da Deliberação 21/2001, que prevê que o "aluno do exterior, que pretende prosseguir seus estudos em cursos de ensino fundamental e médio deve requerer



matrícula diretamente na unidade escolar de seu interesse”.

Em análise dos documentos anexados no processo, a matrícula da estudante ocorreu na escola, portanto, sem a inserção da mesma na Secretaria Escolar Digital – SED. A aluna frequentou normalmente as aulas no 9º ano entre 18/09/2023 e 21/12/2023; ademais, conforme análise do “**Boletim Escolar e Registro e Controle do Resultado Final do Rendimento Escolar**” (sem carimbo e identificação do diretor da escola e tampouco a assinatura e carimbo da secretaria escolar), foi **promovida e com frequência assídua em todos os componentes curriculares** (fls. 18 e 19).

A família acrescenta, ainda, em Recurso à Diretoria de Ensino que (fls.2-4):

*“Para a regularização da vida escolar, ela pediu mais documentos (das séries iniciais), cursadas na Bielorrússia, embora eu tenha explicado que a Educação Básica na Bielorrússia dura 11 anos, diferente do Brasil que tem a duração de 12 anos. Na Bielorrússia a M.V.T. concluiu em junho de 2023, o 8º. ano e, se continuássemos morando naquele país, teria ingressado no ano/série equivalente ao Ensino Médio no Brasil”.*

É significativo mencionar que, conforme análise dos documentos comprobatórios acerca dos estudos da aluna, constata-se que: **primeiro**, o Histórico Escolar restringe-se apenas ao ano letivo 2022/2023 (fls. 10 e 11); **segundo**, foi protocolada a **Declaração de Ensino de conclusão de curso** na denominada “**Instituição Educacional Pública – Escola Geral Médio N.º. 2**” entre 01/09/2019 e 13/07/2023 (fls. 7 e 8), correlacionando com a organização da educação da Bielorrússia, o Ensino Secundário Inferior equivale ao Ensino Fundamental brasileiro.

Sobre os documentos protocolados nos autos do processo referentes a recente trajetória da aluna no sistema educacional brasileiro (fls. 20 e 21 e 28 a 30), informamos que a aluna foi matriculada **novamente no 9º ano na SED em 30/01/2024** e se encontra na situação ativa, como se segue (fls. 20)

| Ano Letivo | Nome Diretoria | Município  | Estado  | Código Escola | Escola          | Turno | Tip. Ensino | Idad. | Série/Termo | Turno                | Unidade Matriculada | Data Matr. | Nº Classe | Nº Chamada | Situação |
|------------|----------------|------------|---------|---------------|-----------------|-------|-------------|-------|-------------|----------------------|---------------------|------------|-----------|------------|----------|
| 2024       | PIRACICABA     | PIRACICABA | PRIVADA | 0042          | COLEGIO LUMISOL | 1     | 14          | 0     | 9           | 9º ANO 1 MANHÃ ANUAL | 30/01/2024          | 19/12/2024 | 265257929 | 34         | Ativo    |

Fonte: SED – Acesso em 01/08/2024.

Com relação ao **Boletim Escolar** referente ao 1º. Bimestre de 2024, reiterando os resultados obtidos no 9º. Ano do Ensino Fundamental em 2023, fica evidenciado que os rendimentos suscitam aprovação em todos os componentes curriculares e frequência foi assídua (fls. 20).

Segundo a Deliberação CEE 10/1997, em seu Artigo 2º:

*“Parágrafo único: A unidade escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e seu regimento, deve classificar o aluno levando em conta seu grau de desenvolvimento, escolaridade anterior e competências”.*

Conforme análise dos documentos e, considerando o Parágrafo único, do Art. 2º da Deliberação CEE 21/2001, reiterando a legislação acima exposta, a unidade escolar emitiu o Boletim Escolar (fls. 18) em que a aluna foi promovida no 9º Ano do Ensino Fundamental em 2023. No entanto, em 2024, novamente a aluna foi matriculada no 9º Ano do Ensino Fundamental, mesmo apresentando rendimento satisfatório contínuo desde a sua matrícula em setembro de 2023 e o 1º Bimestre de 2024.

Diante do exposto, propomos que a aluna M.V.T. deve ser matriculada na 1ª série do Ensino Médio.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Nos termos deste Parecer, regularize-se a vida escolar com a devida matrícula da aluna M.V.T. no 1º Ano do Ensino Médio, no Colégio Lumisol, município de Piracicaba.

**2.2** Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Piracicaba, à Coordenadoria Pedagógica - COPED, à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 21 de setembro de 2024.

**a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti**  
Relatora



**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de setembro de 2024.

**a) Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente da CEB

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 2024.

**Consª Maria Helena Guimarães de Castro**  
Presidente

